

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO N°. 10730/001.627/89-00

Sessão em 27 de janeiro de 1994

Acórdão nº. 107-0.912

Recurso nº.: 075.463 - IRF - Anos: 1984 e 1985

Recorrente : JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Niteroi - RJ

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRÊNCIA**

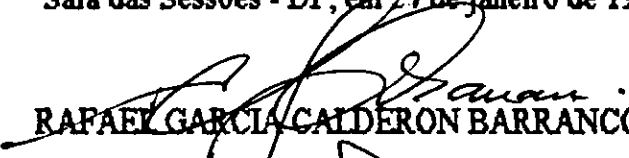
A decisão proferida no processo principal estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexo causal.

Recurso recebido como complemento à Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DEVOLVER OS AUTOS À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que sejam adequados ao que for decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1994.


RAPHAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA

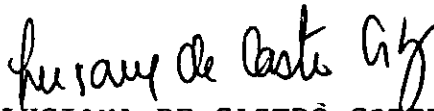
22

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº.: 107-0.912


LUCIANA DE CASTRÔ CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em :

24 MAR 1994

Sessão de :

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA .

Acórdão nº.: 107-0.912

Recurso nº.: 075.463

Recorrente : JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA

RELATÓRIO

JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA, empresa já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, de fls.44/45 , proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os valores correspondentes tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º. do Decreto-Lei nº. 2.065/83.

Cientificada desta Decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do Recurso de fls. 48/51, no qual, ao tempo em que invoca o princípio da decorrência, em face do Apelo apresentado no processo principal, pede o sobrestamento do presente feito até que que consume o decidido naquel'outro nesta esfera administrativa, haja vista a íntima relação de causa e efeito existente.

O processo matriz (nº. 10730/001.625/89-39) ensejou o Recurso que, dirigido a este Colegiado e protocolado sob o nº. 104.434, foi apreciado por esta mesma Câmara, na Sessão de 25.jan.94, sendo, por unanimidade de votos, recebido como complemento à Impugnação diante das novas provas trazidas nesta Instância, dando origem ao Acórdão nº. 107-0.874.

É o relatório. *27*:

Acórdão nº.: 107-0.912

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, porque condizente com os requisitos legais previstos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

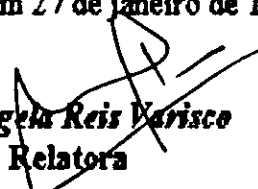
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de Apelo para este Conselho que, por decisão unânime desta mesma Câmara, foi recebido como complemento à Impugnação.

Em consequência, igual sorte colhe o Recurso apresentado neste feito derivado, na medida exata da coerência de tramitação.

Razão porque, diante do exposto e do mais que do processo consta, determino o retorno dos Autos a Repartição de origem, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora